



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.738360/2019-70
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.636 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Assunto MULTA ISOLADA
Recorrente DUTRA MG VEICULOS E PECAS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário, até que o processo 10880.918980/2015-89 retorne da diligência determinada, para que ambos possam ser julgados concomitantemente em mesma instância.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-117.029 da 12ª Turma da DRJ/RJO que julgou improcedente a impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a notificação de lançamento (fl.2), no valor de R\$21.652,50, correspondente à multa sobre a compensação não homologada no processo nº 10880.918980/2015-89 prevista no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Em sua impugnação a ora recorrente alegou, em síntese, a inconstitucionalidade da aplicação da multa e cita a Súmula CARF 105 e o Recurso Extraordinário nº 796.939-RS, uma vez que não há menção à dolo e má fé.

A DRJ assim decidiu:

No caso de Notificação de Lançamento de multa por compensação não homologada, a sua exigibilidade fica suspensa, ainda que não tenha sido impugnada, e depende do resultado do processo em que se discute a não homologação da compensação,

como neste caso, em que houve julgamento, que resultou na manutenção da decisão de não homologação da compensação, nos autos do processo n.º 10880.918980/2015-89, por meio do Acórdão n.º 12- 117.028 proferido em 10 de junho de 2020 pela 12ª Turma da DRJ RJO.

A multa foi lançada com base no art. 74, §17 da Lei n.º 9.430/96...

Pugna que as alegações de defesa sejam apreciadas e/ou aplicadas no presente caso na hipótese de eventual decisão favorável do STF sobre a inconstitucionalidade da multa isolada prevista no art. 74, § 17 da Lei n.º 9.430, de 1996, no RE 796.939 com repercussão geral.

Ora, o § 6º do art. 26-A é claro ao dispor acerca das hipóteses em que o julgador administrativo pode afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

No presente caso, embora a matéria em análise seja objeto de Recurso Extraordinário sob o rito de repercussão geral, não há decisão definitiva de mérito em tais ações. Em decorrência, tampouco há que se falar em dispensa legal de constituição ou ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 2002.

Quanto a alegação de ausência de dolo e má fé, a questão posta em apreciação requer a análise dos dispositivos legais que tratam da sistemática de compensação instituída pela Lei n.º 9.430/96.

Verificada a inexistência do crédito, caberá ao Auditor-Fiscal emitir ato decisório contemplando a não homologação da compensação, além de constituir o crédito tributário determinado pelo § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, consistente na imposição da multa isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, situação em que a penalidade será ainda mais gravosa, dessa feita contemplada pelo § 2º do art. 18 da Lei n.º 10.833/03, abaixo reproduzido:

...

Tendo o Auditor-Fiscal comprovado a existência de falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo caberia a ele, além de não homologar a compensação, exigir a multa isolada de que trata o § 2º do art. 18 da Lei n.º 10.833/03, a incidir não mais no percentual normal de 50% (cinquenta por cento), exigível independentemente da existência de má-fé na conduta da pessoa jurídica que transmitiu o Per/Dcomp, mas sim no percentual agravado de 150% (cento e cinquenta por cento), determinado justamente para coibir os casos de “falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”, em que por óbvio a má-fé se faz presente.

O fato gerador da multa isolada prevista pelo § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, reside única e exclusivamente na não homologação de compensação, incidindo, no caso em apreço, o capitulado pelo art. 142 do CTN, *verbis*:

...

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, não há qualquer juízo de valor a se fazer, quanto à existência ou não de má-fé na conduta do representante legal da pessoa jurídica, no momento em que transmitiu o Per/Dcomp, bastando para a imposição fiscal tão somente que a compensação não seja homologada pela autoridade administrativa detentora da competência legal para a prática do ato.

Em síntese, se não homologada a compensação, exigível se torna o lançamento da multa isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos débitos resultantes da compensação não homologada, não havendo como se acolher a pretensão do contribuinte

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.636 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.738360/2019-70

em se considerar improcedente o lançamento sob o argumento da inexistência de ilícito, por não ter agido com má-fé.

No que concerne à alegação de a multa aplicada seria complementar à prevista no art. 61 da Lei n.º 9.430/96, cabe esclarecer que diferentemente da multa isolada em discussão, a multa de mora de até 20% aplicada sobre o débito não pago no prazo previsto na legislação específica tem outra conduta como fato gerador – o mero atraso no pagamento do tributo, conforme o disposto no art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/1996:

...

Por sua vez, a multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 tem como fato gerador a apresentação de declaração de compensação cujos créditos a serem utilizados não existam ou não sejam suficientes para proceder às compensações dos débitos nela informados. Dessa forma, é regular a coexistência da multa isolada de 50% aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, com a multa de mora de até 20% aplicada sobre o débito não pago no prazo previsto na legislação específica, previstas respectivamente no art. 74, § 17, e no art. 61, §§ 1º e 2º, todos da Lei n.º 9.430/1996.

A Súmula CARF n.º 105 não é vinculante, no entanto, cabe esclarecer que a Súmula se refere à redação original do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, anteriormente ao advento da Lei n.º 11.488/2007 e refere-se a multa isolada cobrada sobre as estimativas não recolhidas, que não é o caso dos autos.

A recorrente foi cientificada em 16/07/2021 (fl. 25) e apresentou o seu recurso voluntário em 16/08/2021 (fl.26).

Em seu RV, a recorrente reitera ser inconstitucional a aplicação da multa, com base nos mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação e requer o seu cancelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

A lide consiste na contestação da multa regulamentar, aplicada em decorrência da homologação do PER/DCOMP, objeto do processo n.º 10880.918980/2015-89, prevista nos § 17 e 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

O referido processo foi julgado na presente sessão tendo sido convertido em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta, que esta verifique a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outros documentos e esclarecimentos, caso entenda necessário, para concluir (ou não) quanto à certeza e liquidez do crédito requerido.

Sendo o presente processo decorrente da mencionada não homologação, faz-se necessário o sobrestamento deste ao de n.º 10880.918980/2015-89, para que ambos possam ser julgados concomitantemente na mesma instância.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem sobreste o feito até que o processo 10880.918980/2015-89 retorne da diligência determinada, para que ambos possam ser julgados concomitantemente em mesma instância.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.636 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.738360/2019-70

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva